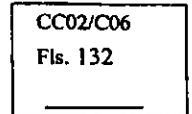
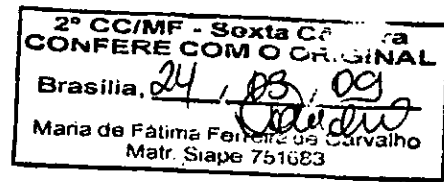




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 35464.004713/2006-73
Recurso nº 150.767 Voluntário
Matéria Diferenças de Contribuição
Acórdão nº 206-01.708
Sessão de 04 de dezembro de 2008
Recorrente INSTITUTO DE ESPECIALIDADES PEDIÁTRICAS DE SÃO PAULO S/A
Recorrida SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA



ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2005 a 31/12/2005

CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO - LANÇAMENTO - ATIVIDADE VINCULADA.

Se a auditoria fiscal verificar o atraso total ou parcial no recolhimento das contribuições previdenciárias, deverá lavrar a notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

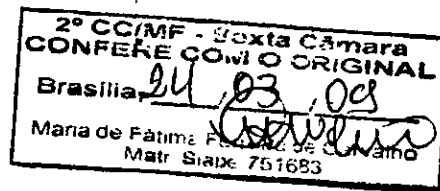
Período de apuração: 01/07/2005 a 31/12/2005

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA NO PRAZO - PRECLUSÃO - NÃO INSTAURAÇÃO DO CONTENCIOSO.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante no prazo legal. O contencioso administrativo fiscal só se instaura em relação àquilo que foi expressamente contestado na impugnação apresentada de forma tempestiva.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente ocasionalmente o conselheiro Lourenço Ferreira do Prado.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Elias Sampaio Freire".

ELIAS SAMPAIO FREIRE

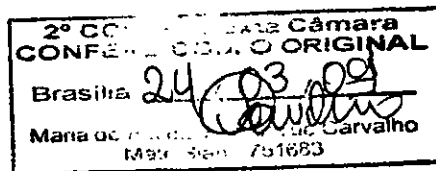
Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Ana Maria Bandeira".

ANA MARIA BANDEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de contribuições devidas à Seguridade Social correspondentes à parte da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e terceiros - Salário Educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE referentes às competências de 02/2005 a 07/2006.

Os fatos geradores das contribuições previdenciárias verificadas são remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais declarados em GFIP – Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social pela empresa.

A notificada apresentou defesa (fls. 22/29) alegando que a NFLD deveria ser julgada integralmente improcedente uma vez que efetuou o recolhimento dos valores devidos.

Tece considerações a respeito do princípio da legalidade a afirma que a presente notificação não gozaria de liquidez e certeza, pois o valor constante na mesma seria excessivo e indevido.

Considera que a multa deveria ser relevada pela inexistência de circunstâncias agravantes e pelo fato da infratora ser primária. Cita o art. 291, § 1º do Decreto nº 3.048/1999 e afirma que preenche todos os requisitos nele previstos.

Pelo Acórdão nº 16-14.152 (fls. 46/52), a 13ª Turma da DRJ/SPOI julgou o lançamento procedente.

A notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 55/115) onde repete as alegações já apresentadas em defesa e inova argumentando a existência de nulidade por cerceamento de defesa consubstanciada em erros de capitulação da infração e multa. Afirma que não houve a discriminação clara e precisa dos fatos geradores. Alega a ilegalidade/inconstitucionalidade na cobrança do INCRA e da contribuição de 20% sobre empregados, temporários, autônomos e avulsos. Considera inconstitucional a aplicação da taxa SELIC como fator de juros.

Não houve apresentação de contra-razões.

É o relatório.

Voto

Conselheira ANA MARIA BANDEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

A recorrente alega que o lançamento seria improcedente em razão de já ter efetuado o pagamento das contribuições lançadas.

A auditoria fiscal verificou que nas três competências objeto de lançamento, não obstante a recorrente haver declarado os fatos geradores em GFIP, não efetuou o recolhimento da totalidade dos valores devidos.

Nota-se que os valores efetivamente recolhidos pela empresa foram considerados no cálculo do tributo devido, conforme se verifica no Relatório de Documentos Apresentados – RDA (fls. 07). Entretanto, os recolhimentos efetuados pela recorrente não foram suficientes para honrar com a totalidade das contribuições devidas pela mesma, assim, diante da constatação, a auditoria fiscal, em atividade plenamente vinculada efetuou o lançamento com base no que dispõe o art. 37 da Lei n.º 8.212/1991, *in verbis*:

“Art. 37. Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta Lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento.”

Também não se pode acolher a alegação de que a presente notificação não gozaria de certeza e liquidez.

Conforme já argüido, a recorrente não efetuou o recolhimento da totalidade das contribuições a seu cargo. No entanto, tais contribuições referem-se a fatos geradores devidamente declarados em GFIP pela recorrente e vale lembrar que o § 1º do art. 225 do Decreto n.º 3.048/99 dispõe que as informações prestadas na GFIP servirão de base de cálculo das contribuições sociais arrecadadas pelo INSS, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida na hipótese do não recolhimento.

Nesse sentido não se vislumbra qualquer ausência de certeza ou liquidez no presente lançamento.

As questões acima tratadas foram tratadas em defesa. Ocorre que quando da apresentação de recurso, a recorrente inova numa série de alegações, todas relacionadas à discussão a respeito da constitucionalidade/legalidade das contribuições lançadas e os acréscimos legais correspondentes.

Não obstante tais questões não serem objeto de apreciação por parte do julgador no âmbito do contencioso administrativo fiscal, teria havido a preclusão do direito do sujeito passivo em apresentar argumentos que não foram apresentados em defesa.

O contencioso administrativo fiscal só é instaurado mediante apresentação de defesa tempestiva e somente em relação às matérias expressamente impugnadas.

A ocorrência de preclusão de matéria submetida à discussão de forma inovadora na segunda instância administrativa se dá em razão do que dispõe o art. 17 do Decreto n.º 70.235/1972, *in verbis*:

“Art.17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.”

Processo n.º 35464.004/713/2006-73
Acórdão n.º 206-01.708

2.º	5.ª Sexta Câmara
COM	COM O ORIGINAL
Brasão	24.03.08 <i>[Handwritten Signature]</i>
Marta de Sá Pereira de Carvalho Adv.º S.º 751683	

CC02/C06
Fls. 136

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de **CONHECER** do recurso somente da parte em que não se verifica a ocorrência de preclusão e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2008

[Handwritten Signature]
ANA MARIA BANDEIRA